

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 112-A, DE 2019
(Do Sr. Camilo Capiberibe e outros)

Altera o art. 168 da Constituição, para dispor sobre a entrega dos duodécimos; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. JOÃO ROMA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A PEC nº 112, de 2019, de autoria do Sr. Camilo Capiberibe e outros, busca inserir parágrafo único no art. 168 da Constituição para disciplinar a entrega dos duodécimos constitucionais, de maneira que esta passe a se realizar com base na receita efetivamente arrecadada, obedecida a proporção fixada na lei orçamentária anual, até o limite acumulado mensal do valor fixado por esta, cabendo aos Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública promoverem, por ato próprio e nos montantes necessários, limitação de empenho e movimentação financeira, na forma da lei complementar a que se refere o caput do art. 168.

Na justificação apresentada, os autores alegam que “o ordenamento jurídico corrente oferece ao Poder Legislativo a capacidade de superdimensionar a receita pública durante a apreciação da lei orçamentária anual, à revelia dos estudos e subsídios técnicos dos órgãos fazendários. Com isso, abre-se a brecha para a ampliação das dotações orçamentárias, com destaque para as relativas aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Uma vez que os duodécimos são calculados com base nas despesas fixadas e que cabe preponderantemente ao Poder Executivo a responsabilidade legal de cumprir as metas fiscais definidas em lei (tendo em vista a medida cautelar que suspendeu a eficácia do § 3º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal), o sistema atual mostra-se extremamente perverso com o Poder Executivo e, até mesmo, com o interesse público”.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de admissibilidade, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe-nos a observância (admissibilidade) das obrigações formais para a apresentação de propostas de emenda ao texto constitucional, a teor do disposto no art. 60 da Constituição, e no art. 201, *caput*, do Regimento Interno desta Casa, e dos elementos materiais ali contidos, no que diz respeito ao cumprimento das cláusulas pétreas, consagradas, especialmente, no art. 60, § 4º e seus incisos, da Constituição Federal de 1988.

Analizando a Proposta de Emenda à Constituição em tela, verificamos que estão respeitados os requisitos formais previstos no art. 60 da Constituição Federal e no Regimento Interno, uma vez

que o *quórum* de apoio à iniciativa foi atendido, tendo sido a proposta subscrita por mais de um terço do total de membros da Casa.

Quanto à análise substancial da proposta, não vislumbramos a pretensão de abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

O exame da proposição permite verificar que ela pretende tão-somente vincular a entrega de recursos à arrecadação efetiva dos valores previstos na lei orçamentária, bem como obrigar os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública a promoverem, por ato próprio e nos montantes necessários, limitação de empenho e movimentação financeira, em homenagem ao princípio da responsabilidade fiscal na gestão pública.

Desta forma, garantindo com maior segurança jurídica o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal em virtude de a apuração efetiva dos valores ser variável, não devendo o Executivo ficar obrigado a entregar parcelas pré-fixadas com base na arrecadação do exercício financeiro anterior, mesmo quando a arrecadação comprovadamente sofre com as perdas de receitas causando um descompasso nas contas públicas.

A modificação, aliás, vai ao encontro de julgados recentes do Supremo Tribunal Federal, como se vê na concessão de medida cautelar no Mandado de Segurança¹. Na decisão de novembro de 2016, a Segunda Turma da Corte Suprema, por votação unânime, deferiu parcialmente a medida liminar, assegurando-se ao Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro o direito de receber, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos, recursos correspondentes às dotações orçamentárias, **sendo facultado ao Poder Executivo do referido Estado-membro proceder ao desconto uniforme de 19,6% (dezenove inteiros e seis décimos por cento) da Receita Corrente Líquida prevista na Lei estadual nº 7.210/2016 (LOA) em sua própria receita e na dos demais Poderes e órgãos autônomos, ficando ressalvada, além da possibilidade de eventual compensação futura, a revisão desse provimento cautelar caso i) não se demonstre o decesso na arrecadação no “relatório detalhado com todos os recursos que compõem a Receita Corrente Líquida” – o qual o Poder Executivo se comprometeu a encaminhar à ALERJ no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação da Lei estadual nº 7.483/2016; ou ii) não se confirme o decesso no percentual projetado de 19,6% (dezenove inteiros e seis décimos por cento) em dezembro/2016, também mediante “relatório detalhado com todos os recursos que compõem a Receita Corrente Líquida”, ao qual, em todos os casos, deve ser conferida a mais ampla transparência e publicidade.**

No que diz respeito aos aspectos de técnica legislativa e juridicidade, a PEC nº 112, de 2019, não afronta os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, nem os da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 1942).

Pelas precedentes razões, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 112, de 2019, por não vislumbrar em seu texto qualquer afronta às cláusulas consagradas no art. 60, § 4º, da Carta Magna.

Sala da Comissão, em de de 2019.

¹ MS 34483 MC/RJ.

JOÃO ROMA

Deputado Federal
Republicanos/BA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 112/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Roma.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Celso Maldaner, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, João Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Léo Moraes, Luizão Goulart, Maria do Rosário, Nicoletti, Pastor Eurico, Paulo Abi-Ackel, Paulo Eduardo Martins, Pompeo de Mattos, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Tadeu Alencar, Wilson Santiago, Aiel Machado, Cássio Andrade, Chris Tonietto, Dr. Frederico, General Peternelli, Guilherme Derrite, Gurgel, Isnaldo Bulhões Jr., José Medeiros, Kim Kataguiri, Lucas Redecker, Luiz Carlos, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Freixo, Neri Geller, Osires Damaso, Pedro Cunha Lima, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Reinholt Stephanes Junior, Sanderson, Subtenente Gonzaga e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2019.

Deputado PEDRO LUPION
Presidente em exercício